



2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24 DE ABRIL DE 2025

(Pauta da Ordem do Dia)

Item nº 1

VETO Nº 1/2025 - Prefeitura de Ibitinga

Ofício nº 448/2025: Referência: Autógrafo nº 726/2025 - Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025 na Câmara Municipal

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria absoluta | **Tipo de Votação:** Nominal

PARECERES:

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação nº 15/2025 - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: RAFAEL BARATA

EMENDAS:

Emenda nº 1 (Mensagem Aditiva) - Prefeitura de Ibitinga - Ofício nº 449/2025 Encaminha mensagem aditiva para ser anexada ao Ofício 448/2025, referente ao Veto Parcial do Autógrafo nº 726/2025 - Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob PLC nº 09/2025 na Câmara Municipal.

MIRA
Presidente

VETO Nº 1/2025

Ofício nº 448/2025
Ibitinga, 22 de abril de 2025.

Referência: Autógrafo nº 726/2025 - Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025 na Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor:

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, com fim especial de comunicar, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município o **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 726/2025 - Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, no tocante ao art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 2º, caput, da LC e ao II A, IV, V e VI do anexo I, aprovado pela Câmara Municipal em 15 de abril de 2025, que dispõe sobre Complemento Constitucional dos Profissionais de Educação Básica em efetivo exercício, no tocante aos dispositivos contidos na Emenda Modificativa nº 01/2025, proposta pela Casa de Leis, pelos motivos abaixo expostos.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO PARCIAL

Inicialmente é mister salientar que o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar 008/2025, protocolado sob PLC 09/2025.

O mencionado projeto foi aprovado com a Emenda Modificativa nº 01, foi aprovada, modificando e acrescentando dispositivos, cabendo destacar que não houve motivação ou justificativa para tal proposição, sendo apresentado apenas o texto modificativo.

Portanto, o texto da Emenda Modificativa nº 01 no que tange ao § 1º art. 1º e II A do anexo I, no que diz respeito ao vínculo na mesma matrícula até a data de 01 de dezembro de 2024, deve ser vetado, porque apresenta vícios constitucionais insanáveis, de acordo com pareceres jurídicos da Procuradoria Municipal da GEPAM e do voto do Vereador Marco Mazzo, face a sua contrariedade ao art. 212 A, XI, da CF e ao art. 26, da lei n.14.113/2020, os quais condicionam a aplicação dos 70% dos recursos do FUNDEB à remuneração de profissionais da educação em efetivo exercício.

Além do mais, o parecer jurídico da Casa de Leis também teve entendimento neste sentido. Vejamos.

“tanto a Constituição Federal (art. 212 A, inciso IX) quanto a lei n. 14.1113/ 2020 (art. 25, § 3) são categóricos ao condicionar a aplicação dos 70 % dos recursos do Fundeb à remuneração de profissionais da educação em efetivo exercício. Isso significa que o pagamento do abono com recursos do Fundeb é incompatível com o repasse a ex-servidor ou servidores afastados sem remuneração”.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Isto significa que o pagamento do abono com recursos do FUNDEB é incompatível com o repasse a ex-servidores ou servidores afastados sem remuneração, ou seja, caso o profissional tenha sido desligado ou não esteja mais em atividade (com o mesmo vínculo) não se admite o pagamento do rateio.

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital”;

Art. 26. “Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.”

Ainda, o art. 4º da LC estabelece que será regulamentada pelo Anexo I. Deste modo, verificamos incoerências entre o art.1º, § 2º e art. 2º, caput, da LC e o II A, IV, V e VI do anexo I, tendo em vista que o art.1º, § 2º determina “que o pagamento do complemento será calculado em proporção aos dias/meses efetivamente trabalhados (...)”, enquanto o II A do anexo 1 estabelece que o complemento será pago proporcionalmente aos valores acumulados por matrícula no exercício de 2024.

Desta forma, o veto se faz necessário para manter a coerência entre a LC e o Anexo I, para cumprimento ao art. 4º da LC no que tange a forma em que se dará o pagamento do complemento constitucional.

Assim, o veto do referido Autógrafo é medida que se impõe.

Diante do exposto, espera o Executivo Municipal, o acatamento do **VETO PARCIAL** acima descrito, por apresentar inconstitucionalidade e incoerências em relação a LC e seu anexo I.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025.

Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo exercício, destinado ao pagamento de abono em caráter excepcional no exercício de 2025, referente aos recursos remanescentes de 2024, conforme saldos suplementados pela Lei Municipal, nº 5.791 de 12 de março de 2025.

§ 1º O complemento mencionado no caput deste artigo será concedido exclusivamente para contemplar os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício em 2024, e que ainda possuam vínculo empregatício contínuo, que não possua nenhuma quebra ou forma de desligamento mesmo que temporária, até a publicação da presente lei, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

§ 2º Fará jus ao recebimento do complemento instituído por esta Lei os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, que integram a remuneração dos recursos totais do FUNDEB, proporcional aos valores acumulados recebidos no exercício de 2024.

§ 3º O valor do complemento constitucional será apurado, empenhado e liquidado no valor fechamento das contas de 2024, e será pago até 30 de abril de 2024.

Art. 2º O valor do complemento previsto no art. 1º desta Lei Complementar será calculado utilizando o montante apurado no fechamento do exercício de 2024, referente os recursos remanescentes do FUNDEB de 2024, calculado em proporção aos recursos recebidos cumulativamente por cada Profissional da educação, individualizada por cada matrícula no exercício de 2024.

Art. 3º Na concessão do complemento instituído por esta Lei Complementar observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º A presente Lei Complementar será regulamentada pelo anexo I, seguindo as sugestões apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As despesas desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de





2025, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 6º O valor recebido a título de complemento constitucional é concedido em caráter eventual, destituído de caráter salarial, o qual não será incorporado ao salário ou remuneração para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não haverá a incidência de descontos de quaisquer encargos ou tributações

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 31 de março de 2025.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



ANEXO I

Regras para divisão do Abono.

I - Para fins de cumprimento do disposto da presente Lei Complementar, fica estabelecido em caráter excepcional, no exercício de 2025, a aplicação da sobra dos recursos financeiros recebidos à conta do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, referente aos recursos remanescentes do exercício de 2024 destinado ao rateio dos recursos totais remanescentes recebidos no exercício 2024, ao pagamento de complemento constitucional aos profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício.

II - Farão jus ao recebimento do complemento constitucional previsto no art. 1º desta lei, os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos estabelecido no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de acordo com a redação dada pela Lei federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

II.A - Os profissionais da Educação Básica que ingressaram no serviço público no exercício de 2024 receberão o complemento constitucional proporcionalmente aos valores acumulados pôr matrícula no decorrer do exercício de 2024 desde que mantido o vínculo, na mesma matrícula até a data da publicação desta lei.

II.B - Os afastamentos temporários previstos na legislação pertinente, tais como férias, licença-maternidade ou paternidade, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

II.C - Os professores efetivos designados para exercer funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, ou outras atividades de suporte pedagógico ou administrativo junto à Secretaria Municipal de Educação de Ibitinga também farão jus ao recebimento do complemento constitucional.

III - Não farão jus ao complemento constitucional:

III.A – Os profissionais da Educação Básica efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família e licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e demais afastamentos com prejuízo da remuneração, até a data de publicação desta lei;

III.B – Os profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão da Municipalidade ou entidade para o exercício de atividades impertinentes ao magistério, até a data de publicação desta lei;

III.C – Os profissionais da Educação Básica que excederam 30 (trinta) faltas injustificadas no exercício de 2024, até a data de publicação desta lei.



IV - Os profissionais da Educação Básica que acumulam legalmente empregos públicos no município de Ibitinga, serão contemplados com o complemento constitucional em forma única por ambos os empregos, verificando-se a devida proporção estipulada no item VI sobre o valor do acúmulo das remunerações recebidas individualmente em cada matrícula no exercício de 2024.

V - Os profissionais da Educação Básica que ocupam funções de gestão na Secretaria Municipal de Educação nomeados via ato administrativo do Chefe do Poder Executivo receberão o complemento constitucional relativo a proporção especificada no item VI dos recursos acumulados apenas à função que ocupou no exercício de 2024, mesmo que titulares de mais de uma matrícula.

VI - O valor do complemento constitucional será calculado do montante destinado ao atendimento do gasto dos recursos totais do Fundeb recebidos pelo Município no exercício de 2024 e remanescentes em 2025, devendo ser distribuído entre os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, habilitados a recebê-lo de acordo com o percentual a ser aplicado aos rendimentos recebidos cumulativamente de maneira individualizada sobre cada matrícula, de acordo com os seguintes critérios de assiduidade:

0 (zero) faltas no exercício de 2024: terá 100% da distribuição do complemento, proporcional aos vencimentos totais do efetivo exercício;

Até 2 (duas) faltas no exercício de 2024: terá 90% da distribuição do complemento, proporcional aos vencimentos totais do efetivo exercício;

Até 4 (quatro) faltas no exercício de 2024: terá 80% da distribuição do complemento, proporcional aos vencimentos totais do efetivo exercício;

Até 6 (seis) faltas no exercício de 2024: terá 70% da distribuição do complemento, proporcional aos vencimentos totais do efetivo exercício;

Até 8 (oito) faltas no exercício de 2024: terá 60% da distribuição do complemento, proporcional aos vencimentos totais do efetivo exercício;

Mais de 8 (oito) faltas até 30 (trinta) no exercício de 2024: terá 50% da distribuição do complemento, proporcional aos vencimentos totais do efetivo exercício.

VI.A - Na apuração da assiduidade não serão computadas as faltas relativas ao TRE, as faltas justificadas nos termos do art. 65, da Lei Municipal nº 1.706/90, a licença gestante, a licença paternidade, ao nojo, a gala, a convocação de júri, aos programas de formação profissional implementados pela Secretaria Municipal de Educação de Ibitinga e outros serviços obrigatórios por lei.

VI.B – Não serão computadas no item **VI** até o limite de 6 faltas justificadas com atestado médico acumuladas no exercício de 2024, passando a ser consideradas para composição dos cálculos no item **VI** a partir da 7ª falta.



JUSTIFICATIVA

Segue com o presente o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, para apreciação dos senhores Vereadores, que Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício”.

A presente propositura tem por objetivo atender o disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, sobre o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo exercício, destinado ao pagamento de abono em caráter excepcional no exercício de 2025, referente aos recursos remanescentes de 2024.

Ressalta-se que o valor do complemento será calculado utilizando o montante apurado no fechamento do exercício de 2024, referente os recursos remanescentes do FUNDEB de 2024, calculado em proporção aos recursos recebidos cumulativamente por cada Profissional da educação, individualizada por cada matrícula no exercício de 2024.

Para o cumprimento do disposto, são minuciadas as regras para divisão do Abono, as quais seguem como parte integrante do presente projeto.

Solicitamos aos senhores Vereadores que o presente Projeto de Lei Complementar seja apreciado em regime de Urgência Especial, termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as 08:00 horas do dia 04/04/2025

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira digitalizada em seu site oficial, sendo esta medida divulgada no jornal folha de ibitinga, Página Oficial da Prefeitura e no site www.ibitinga.sp.gov.br. Foi apresentado o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025 -> Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

houve manifestação dos munícipes, foram averiguadas suas manifestações e respondidas, não havendo nada mais a tratar, dou por encerrada a presente ata.

Lilson Aparecido Chinelato Mattioli

Diretor de Receita e Orçamento.





EMENDA MENSAGEM ADITIVA Nº 1 AO VET Nº 1/2025

Ofício nº 449/2025
Ibitinga, 23 de abril de 2025.

Senhor Presidente:

Solicitamos que a presente mensagem aditiva seja anexada ao Ofício 448/2025, referente ao Veto Parcial do Autógrafo nº 726/2025 - Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob PLC nº 09/2025 na Câmara Municipal.

Encaminhamos em anexo o Ofício de forma integral, contendo as alterações necessárias, referente ao Veto Parcial, corrigindo as divergências apresentadas em seu texto, o qual deverá substituir o anteriormente protocolado.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





Ofício nº 448/2025
Ibitinga, 22 de abril de 2025.

Referência: Autógrafo nº 726/2025 - Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 na Câmara Municipal.

Excelentíssimo Senhor:

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, com fim especial de comunicar, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município o **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 726/2025 - Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, no tocante aos §§ 1º e 2º do art. 1º, art. 2º, *caput*, do PLC e ao II A, do anexo I, aprovado pela Câmara Municipal em 15 de abril de 2025, que dispõe sobre Complemento Constitucional dos Profissionais de Educação Básica em efetivo exercício, no tocante aos dispositivos contidos na Emenda Modificativa nº 01/2025, proposta pela Casa de Leis, pelos motivos abaixo expostos.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO PARCIAL

Inicialmente é mister salientar que o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar 008/2025, protocolado sob PLC 009/2025.

O mencionado projeto foi aprovado com a Emenda Modificativa nº 01, modificando e acrescentando dispositivos, cabendo destacar que não houve motivação ou justificativa para tal proposição, sendo apresentado apenas o texto modificativo.

Portanto, o texto da Emenda Modificativa nº 01 no que tange ao § 1º do art. 1º e ao II A do anexo I, no que diz respeito ao vínculo na mesma matrícula até a data de 01 de dezembro de 2024, deve ser vetado, porque apresenta vícios constitucionais insanáveis, de acordo com pareceres jurídicos da Procuradoria Municipal de Ibitinga, da GEPAM e do voto do Vereador Marco Mazzo, face a sua contrariedade ao art. 212 A, XI, da CF e ao art. 26, da lei n.14.113/2020, os quais condicionam a aplicação dos 70% dos recursos do FUNDEB à remuneração de profissionais da educação em efetivo exercício.

Além do mais, o parecer jurídico da Casa de Leis também teve entendimento neste sentido. Vejamos.

“tanto a Constituição Federal (art. 212 A, inciso IX) quanto a lei n. 14.113/ 2020 (art. 25, § 3) são categóricos ao condicionar a aplicação dos 70 % dos recursos do Fundeb à remuneração de profissionais da educação em efetivo exercício. Isso significa que o pagamento do abono com recursos do Fundeb é incompatível com o repasse a ex-servidor ou servidores afastados sem remuneração”.

Isto significa que o pagamento do abono com recursos do FUNDEB é incompatível com o repasse a ex-servidores ou servidores afastados sem remuneração, ou seja, caso o profissional tenha sido desligado ou não esteja mais em



atividade (com o mesmo vínculo) não se admite o pagamento do rateio.

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital”;

Art. 26. “Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.”

Ainda, o art. 4º do PLC estabelece que será regulamentado pelo Anexo I. Deste modo, verificamos incoerências entre o art.1º, § 2º e art. 2º, *caput*, do PLC e o II A, IV e VI do anexo I, tendo em vista que o art.1º, § 2º determina “que o pagamento do complemento será calculado em proporção aos dias/meses efetivamente trabalhados (...)”, enquanto o II A do anexo I estabelece que o complemento será pago proporcionalmente aos valores acumulados por matrícula no exercício de 2024.

Desta forma, o veto se faz necessário para manter a coerência entre o PLC e o Anexo I, para cumprimento ao art. 4º do respectivo PLC no que tange a forma em que se dará o pagamento do complemento constitucional.

Fica, portanto, formalizado o veto parcial ao Autógrafo nº 726/2025, especificamente quanto aos §§ 1º e 2º do art. 1º, ao caput do art. 2º, e ao item II-A do Anexo I, em razão da inconstitucionalidade e incoerência com o restante do texto legal.”

Diante do exposto, espera o Executivo Municipal, o acatamento do **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 726/2025, em relação aos §§ 1º e 2º do art. 1º, art. 2º, *caput*, do PLC e ao II A, do anexo I, por apresentar inconstitucionalidade e incoerências como acima mencionadas.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50







Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

fls. 16/16

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: VETO nº 01/2025 AO PLC nº 9/2025

Assunto: Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

Autoria: Prefeitura Municipal

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de parecer ao Veto Parcial de nº 01/2025, de autoria do Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, que dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

Nas razões do veto, o Poder Executivo alega que o texto do PLC nº 09/2025 apresenta inconstitucionalidades e incoerências em relação à redação da LC e do Anexo I.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão nos termos do art. 77 e 106 do Regimento Interno.

Cabe ressaltar que é uma prerrogativa do Prefeito, prevista no §1º do art. 37 da Lei Orgânica do Município. Também cabe destacar que o veto apresentado está consoante ao art. 258 do Regimento Interno da Câmara, tendo sido apresentado dentro do prazo de quinze (15) dias úteis do recebimento do autógrafo. Por se tratar de veto parcial, também destaca-se que o documento apresentado se encontra adequado em relação ao §1º do art. 258 do Regimento Interno da Câmara.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto CONCLUO o meu relatório, e voto pela procedência e legalidade do Veto Parcial de nº 01/2025, de autoria do Sr. Prefeito.

Rafael Barata

RELATOR(A) - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório do Relator, e votam unanimemente como regimental legal e constitucional o veto de nº 01/2025 ao PLC nº 09/2025.

Ibitinga, 23 de abril de 2025.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

